

TC: 007.958/2009-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Interessado: Capes/Ministério da Educação

Responsável: Maria Regina Cosme Rodrigues  
Costa – CPF: 705.361.477-87

Proposta: de mérito

## DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-Capes/Ministério da Educação contra a Sr<sup>a</sup>. Maria Regina Cosme Rodrigues Costa em decorrência de descumprimento do Termo de Compromisso, firmado em 04/11/1993 (fls. 15), por ocasião da concessão de bolsa de estudos no exterior, na modalidade Doutorado em Artes Plásticas, em Barcelona/Espanha, com vigência no período compreendido entre novembro de 1993 a outubro de 1997, consoante documento da Capes de fls. 16.

2. O curso foi realizado na Universidade de Barcelona, na Espanha e para a concessão da bolsa a responsável assinou Termo de Compromisso (fls.15), comprometendo-se, dentre outras coisas a:

- a. apresentar a Capes relatórios semestrais e, até 60 dias após o término da bolsa, relatório geral das atividades e trabalhos realizados bem assim um exemplar da sua tese e diploma ou declaração de término do estudo;
- b. devolver os valores integrais recebidos, tanto da bolsa quanto da passagem, no caso de desistência do curso sem autorização da Capes;
- c. retornar ao Brasil, logo após a conclusão do curso e nele permanecer pelo menos três anos a partir da data de retorno, exercendo atividades ligadas aos estudos realizados; e
- d. na qualidade de servidor federal ou estadual retornar imediatamente à instituição a que vinculada (ao final do curso), e lá permanecer o tempo necessário a cumprir o que determina o Decreto Federal nº 91.800, de 18/10/85 e a legislação estadual pertinente.

3. O valor dos recursos repassados a Sr<sup>a</sup>. Maria Regina Cosme Rodrigues Costa perfez o total correspondente a R\$ 135.839,71 conforme documento de fls. 16.

4. Cumpre enfatizar, que, para fins de cálculo do débito em moeda nacional foi utilizada a data da primeira notificação da Capes (fls. 116), o que atende ao disposto no art. 39, § 3º, da Lei 4.320/1964, com redação dada pela Decreto-lei n. 1.735/1979, que preceitua:

“§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.”

5. A responsável enviou a Capes alguns relatórios parciais, referentes aos períodos de 1993 a 1997, anexando, em alguns deles, pareceres do seu orientador.

6. Por sua vez, a entidade enviou à indigitada os documentos de fls.102, 108 e 110, onde solicitados: cópia do diploma do doutorado e/ou declaração institucional, comprovando a conclusão do curso, relatório final com crítica e sugestões, cópia dos bilhetes e passagem do retorno ao Brasil, endereço residencial, comercial e telefone para eventuais contatos por parte daquela agência.

Todavia, a senhora Maria Regina, em resposta, sempre solicitava compreensão da Capes no sentido de prolongar o prazo para o envio da documentação solicitada.

7. Posteriormente, foram expedidas cinco notificações à responsável (fls. 116, 120, 121, 122, 123), as quais alertavam a ex-bolsista para o fato de que o não atendimento àqueles expedientes implicaria na inclusão de seu nome como inadimplente junto ao Siafi, ao Cadin, bem como a remessa do processo ao Tribunal de Contas da União.

8. Esgotadas todas as medidas administrativas internas, foi instaurada a tomada de contas especial no valor histórico de R\$ 135.839,71, resultante da conversão em moeda nacional dos valores liberados – EUR 47.503,71 – conforme memória de cálculo acostada aos autos às fls. 16.

9. O Relatório de Auditoria nº 215391/2009 (fls. 132/133), o Certificado de Auditoria (fls. 134), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fls. 135) e o Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 82 do Decreto-Lei nº 200/67 (fls. 136), concluem pela irregularidade das presentes contas.

10. No âmbito desta Secex/BA, o processo foi instruído às fls. 140/142, propondo a citação da Srª. Maria Regina Cosme Rodrigues Costa para apresentação de comprovante de conclusão do curso e de retorno ao Brasil para exercício, por período de pelo menos 3 anos, de atividades ligadas aos estudos realizados, ou recolher aos cofres da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do Nível Superior – Capes a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente.

11. Após aprovação daquela proposta pelo Sr. Diretor da 2ª DT e do Sr. Secretário desta SECEX/BA, bem como a autorização da citação por parte do Exmo. Sr. Ministro-Relator, várias foram as tentativas de citação da responsável, sem êxito (Of. nºs 2193/2010-TCU/SECEX-BA–fls. 145/146, 213/2011-TCU/SECEX-BA – fls. 154/155), resultando na instrução de fls. 157, que sugeriu sua citação por edital, sendo acatada pelo Sr. Secretário desta Secex/BA.

12. Vale registrado que o último dos ofícios foi enviado a ex bolsista, para endereço na Escola Superior de Educação, em Coimbra/Portugal, onde segundo a pesquisa na internet (fls. 152) ela encontrava-se matriculada naquela época, tendo o AR sido devolvido com assinatura de 3ª pessoa (fls. 156).

13. Por fim, a Sra. Maria Regina Cosme Rodrigues Costa foi citada mediante Edital nº 824, publicado no DOU de 09/05/2011.

14. Transcorrido o prazo regimental fixado, aquela Senhora não apresentou o comprovante de conclusão do curso e de retorno ao Brasil para exercício, por período de pelo menos 3 anos, de atividades ligadas aos estudos realizados, nem justificativa pela tal omissão ou recolheu aos cofres da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do Nível Superior a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, motivo pelo qual concluímos que deva ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º da Lei 8443/92.

## **CONCLUSÃO**

15. Ante a revelia da Responsável e estando afastada a hipótese de boa-fé, a presente Tomada de Contas Especial está em condições de ser, desde logo, apreciada no mérito. Quanto à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, deixa-se de propor sua aplicação, tendo em vista a vasta jurisprudência deste Tribunal, em casos assemelhados (Acórdãos ns. 1.104/2006, 895/2007 e 3.521/2010, desta 1ª Câmara, bem como os de ns. 2.438/2005, 1.873/2009 e 2.701/2009, da 2ª Câmara, entre outros julgados).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto propomos que as contas sejam julgadas irregulares e em débito a Sr<sup>a</sup>. Maria Regina Cosme Rodrigues Costa (CPF: 705.361.477-87), nos termos dos arts 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea b e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas nesta instrução, condenando-a ao pagamento da importância abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes/MEC, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei.

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 135.839,71

DATA DA OCORRÊNCIA: 15/09/05.

ORIGEM DO DÉBITO: Irregularidade praticada pela bolsista por não ter comprovado o Doutorado nem o retorno ao Brasil, descumprindo o Termo de Compromisso, firmado em 04/11/1993 (fls. 15), por ocasião da concessão de bolsa de estudos no exterior.

SECEX-BA, 22/06/2011.

*Assinado eletronicamente*

Vera Lúcia Moraes Pinto  
ACE, mat. 2613-1